



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 20/11/2001, publicado no DODF de 27/11/2001, p. 21.  
Portaria nº 508, de 4/12/2001, publicada no DODF de 6/12/2001, p. 21.*

Parecer nº. 244/2001-CEDF

Processo nº. 030.001019/2000

Interessado: **Escola de 1º Grau Ateneu**

- Declara extinta, “ex-officio”, a Escola de 1º Grau Ateneu, que funcionou na QNN 29, Área Especial “B”, Setor P Norte, Ceilândia-DF, mantida pela Sociedade L & M Educacional Ltda.
- Valida os atos escolares praticados pela instituição, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000, para permitir que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, com base nos registros constantes da documentação recolhida, possa expedir os documentos escolares.
- Dá outras providências.

**HISTÓRICO**- Em 31/1/2000, o Senhor Luiz Pereira de Brito, representante da Sociedade L & M Educacional Ltda., mantenedora da Escola de 1º Grau Ateneu, localizada na QNN 29, Área Especial “B”, Setor “P” Norte, Ceilândia-DF, solicitou o credenciamento da instituição escolar, a mudança de denominação para Centro Educacional Santo Agostinho e aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica.

A instituição em tela passou a integrar oficialmente o Sistema de Ensino do Distrito Federal a partir de 1989, ano em que recebeu a primeira autorização de funcionamento por 4 (quatro) anos, a contar de 8/9/89 e até 31/12/90 (fl. 779), pela Portaria nº. 22/90-SE, para oferecer a Educação Anterior ao Ensino de 1º Grau, na modalidade Jardim de Infância e Ensino de 1º Grau - 1ª a 4ª séries. Desde então teve essa autorização de funcionamento prorrogada por duas vezes pelas Portarias nº.s 13/91-SE (fl. 781) e 66/95-SE (fl. 774), sendo que essa última concedeu prorrogação por 4 (quatro) anos a contar de 1/1/1995, autorizando também a Educação Anterior do Ensino de 1º Grau na modalidade Maternal e o Ensino de 1º Grau – 5ª a 8ª séries.

Como a instituição escolar encerrou suas atividades sem solicitar sua extinção e o órgão de inspeção não conseguiu localizar os proprietários, é solicitado o pronunciamento deste Conselho.

**ANÁLISE** – Quando da autuação deste processo, a Escola já se encontrava com sua autorização de funcionamento vencida desde 1/1/99. Como a documentação estava incompleta, o proprietário foi convocado pelo então Departamento de Inspeção do Ensino, onde compareceu em 7/7/2000 e recebeu as orientações quanto à documentação necessária à instrução do pedido.

Após essa data, o setor próprio da SUBIP/SE não mais conseguiu estabelecer contato com nenhum responsável pela escola até janeiro de 2001. Nesse ínterim foi realizada visita de inspeção no endereço da instituição (fl. 764), ocasião em que os



Técnicos constataram que, além de a Escola de 1º Grau Ateneu encontrar-se fechada, o aspecto de suas instalações evidenciava que não estava em funcionamento há algum tempo. Registraram que, segundo a vizinhança, o prédio escolar encontrava-se abandonado há cerca de 4 meses. Foi então encaminhada pela SUBIP a correspondência datada de 11/10/2000 (fl. 766), devolvida pelos correios. Em consequência, o processo ficou retido na SUBIP, ao aguardo de algum contato do proprietário até janeiro/2001, quando a ex-funcionária da instituição Nádia Alessandra Santos comunicou que as atividades da escola estavam encerradas desde junho/2000. Comunicou também que estava de posse do acervo escolar, guardado no prédio onde funcionou a instituição, em condições precárias e abandonado, tendo em vista que o proprietário da escola não era encontrado há seis meses. Agravando as condições de guarda do acervo, o proprietário do imóvel solicitou a sua desocupação.

Assim, mediante os fatos relatados, o setor próprio da SUBIP/SE decidiu proceder ao recolhimento do acervo a fim de resguardar os direitos dos alunos. Concluída essa providência, os Técnicos apresentaram o relatório conclusivo (fls. 768 a 771), do qual vale destacar as informações seguintes:

- o Sr. Luiz Pereira de Brito, Presidente da mantenedora e Diretor da Escola de 1º Grau Ateneu, assim como o Secretário Escolar deixaram a escola em julho/2000 e não mais apareceram;
- até o final de agosto/2000 a escola ficou sob a responsabilidade da esposa do presidente da mantenedora, tendo sido expedidas, à época, 60 transferências;
- a partir de agosto/2000 o acervo escolar ficou informalmente sob a responsabilidade da funcionária Nádia Alessandra Santos, porém em condições precárias de guarda e conservação;
- à data do recolhimento do acervo pela SUBIP o acesso a ele só foi possível em virtude da anuência da imobiliária que se encontrava responsável pela venda do imóvel;
- a documentação que compõe o acervo referente aos anos de 1998 a 2000 encontra-se comprometida em razão das condições inadequadas de guarda.

De acordo com a Res. 2/98-CEDF, art. 84, § 1º, inciso III, para a extinção ou encerramento das atividades de instituição educacional são necessários o ato decisório da mantenedora, e a comunicação da medida à comunidade escolar 60 (sessenta) dias antes do final do ano letivo, além do recolhimento do acervo. Todavia, os documentos não foram apresentados pela impossibilidade de localizar o proprietário, não tendo havido qualquer manifestação dos responsáveis junto à Secretaria de Educação.

Este Conselho pode deliberar quanto à situação da Escola de 1º Grau Ateneu, declarando, “ex-officio”, sua extinção, medida prevista na Resolução nº.2/98-CEDF, art. 86, § 4º, quando a escola já não funciona e não há manifestação dos interessados, no prazo de 90 dias.



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

**CONCLUSÃO** - Em face do exposto e dos elementos de instrução dos autos, o parecer é por:

a) Declarar extinta, “ex-officio”, a Escola de 1º Grau Ateneu, que funcionou na QNN 29, Área Especial “B”, Setor P Norte, Ceilândia-DF, mantida pela Sociedade L & M Educacional Ltda.

b) Validar os atos escolares praticados pela instituição, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000, para permitir que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, com base nos registros constantes da documentação recolhida, possa expedir os documentos escolares.

c) Declarar inidôneo para o Sistema de Ensino do Distrito Federal o Sr. Luiz Pereira de Brito.

d) Encaminhar cópia deste Parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação para os fins de direito.

É parecer, sub censura.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 31 de outubro de 2001.

***NILDA RODRIGUES BEZERRA***

**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 31.10.2001

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal